



Número: **0800066-45.2018.8.20.5122**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Martins**

Última distribuição : **16/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 8.100,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDSON ROSA DA SILVA (AUTOR)	EDMILSON FERNANDES DE AMORIM (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30437 199	16/08/2018 08:04	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
30437 285	16/08/2018 08:04	<u>EDSON ROSA DA SILVA - SEGURO DPVAT</u>	Outros documentos
30437 337	16/08/2018 08:04	<u>Procuração e Documentos - EDSON ROSA DA SILVA</u>	Procuração
31106 009	31/08/2018 09:43	<u>Despacho</u>	Despacho

PETIÇÃO INICIAL E PROCURAÇÃO E DOCUMENTOS



Assinado eletronicamente por: EDMILSON FERNANDES DE AMORIM - 15/08/2018 17:07:46
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081517074643900000029403799>
Número do documento: 18081517074643900000029403799

Num. 30437199 - Pág. 1

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MARTINS - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

EDSON ROSA DA SILVA, brasileiro, solteiro, agricultor, inscrito no CPF n.º 085.683.554-47 e RG de nº 002.798.240/ITEP/RN, residente e domiciliado no Sítio Comissário, s/n, zona rural de Serrinha dos Pintos/RN, vêm, perante Vossa Excelência, por seu advogado infra firmado, procuração em anexo (doc. 01), propor

**AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO
SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT**

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, com CNPJ nº 09.248.608/0001-04, companhia de seguros participante do Consorcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, com CEP:20.031-201, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I- DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer à V. Ex^a. seja deferido o benefício da Gratuidade de Justiça, com embasamento na lei 1.060/50, com alterações introduzidas pela lei 7.510/86, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Dessa forma, faz-se necessário conceder e desde já se requer, a concessão do benefício da **GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, com base no que vaticina a Lei nº 1.060/50, art. 98 e seguintes do NCPC, uma vez que o indeferimento de tal benefício impedirá a parte demandante de ter acesso à justiça. Para comprovação da situação narrada, junta-se aos autos para apreciação de Vossa Excelência, declaração feita pelo autor, afirmando-se, desde já, a veracidade do que fora subscrito.



II- DOS FATOS E DOS DIREITOS

O requerente EDSON ROSA DA SILVA, inscrito no CPF n.º 085.683.554-47 e RG de nº 002.798.240/ITEP/RN, vítima de acidente de trânsito/motocicleta em data de 20/08/2017, por volta das 06h31min, que trafegava na RN-117, no sentido do Sítio Comissário e que ao entrar em uma curva o pneu dianteiro estourou e perdeu o controle da moto e vindo a cair e quebrando 2 dedos e várias escoriações pelo corpo e corroborado com as lesões descritas no BOLETIM DE URGÊNCIA pelo médico Dr. JOSE FERNANDES NETO - CRM- 1764 e atestado medico, atestado a sequela definitiva e assinado pelo médico ortopedista/traumotologista/densitometrista Dr. EMANUEL FERNANDES DE PAULA CRM:4008 TEOT:9450 , da qual atestou que as sequelas são definitivas.

Salienta-se que o direito do Autor, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, o lhe preceitua a Lei Federal nº 6.194/74, uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e o grau da debilidade e a invalidez permanente.

Pois bem Excelência, em decorrência das lesões sofridas e dos fatores acima expostos, restou o requerente com acentuada limitação física, além de sentir dores intensas e constantes, tem limitação nos movimentos e na força do membro afetado, ou seja, as atividades mais simples do dia a dia, como movimentar o braço, praticar algum exercício físico e trabalhar, tornaram-se verdadeiramente, tarefas tormentosas de serem desempenhadas.

A parte autora sofreu séria fratura no membro superior, passou por delicado procedimento cirúrgico, após buscar a reparação do dano ocasionado pelo sinistro, restou com considerável limitação física que ainda hoje lhe impede, de forma acentuada, de retomar as suas atividades normais.

De acordo com documento anexado, a ré efetuou o pagamento de valor irrisório, não condizente com a gravidade da lesão sofrida pela autora e com a invalidez permanente que este adquiriu. Ou seja, após análise do pedido feito administrativamente, a requerente recebeu o valor de R\$.1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais) conforme doc. em anexo.

Tal entendimento e enquadramento apresentado como caracterizador do pagamento, não é condizente com a previsão legal e com a seriedade da lesão sofrida.

Destarte, o valor recebido é inferior ao que a parte autora tem direito, tendo em vista, que a redução funcional do membro supra mencionados corresponde a o valor do teto correspondente a R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais),



referente a perda de um dos membros inferiores, o que equivale a 70% , conforme tabela DPVAT, segundo prontuário médicos acostado em anexo.

O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

As indenizações do DPVAT são obrigatórias porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), o Autor faz jus à indenização financeira pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente, conforme atesta os documentos médicos em apenso, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II e III, in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

A parte autora, através de seu procurador, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação susomencionada, tais como laudo médico dos danos físicos que



acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o requerente direito à indenização. Dessa forma, o Autor busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguroDPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. 4. Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. Dado parcial provimento aos recursos. (Apelação Cível N.º 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009).

Nota-se claramente que a lei foi criada para a indenização de vítimas de acidentes de trânsito, tudo nos termos da Lei nº6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 8.441/92.

Ex positis, conclui-se que é suficiente, portanto, a apresentação do laudo médico e o registro da ocorrência no órgão policial, para o devido pagamento da indenização, sendo abusiva qualquer outra exigência fora dos itens supracitados.

Ademais, não há que se falar em graduar a invalidez permanece com base na Resolução nº 1/75 de 03/10/75, editado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois em se tratando de norma regulamentar não pode dispor de modo diverso da Lei nº 6.194/74, de hierarquia superior, de sorte que é incabível a limitação da



indenização com base na resolução precitada. Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual afastada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Conforme o art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação anterior à Lei 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea 'b' do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70023264666, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 21/05/2008).

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. A indenização atinente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operam no referido seguro. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Preliminar de falta de documento imprescindível ao exame da lide, também repelida, diante dos documentos juntados aos autos. Estando presente o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez permanente da parte autora, reconhecida pela seguradora na seara administrativa, é de 40 salários mínimos o valor da indenização, segundo o artigo 3º, alínea b da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. À unanimidade, preliminares rejeitadas. Apelo desprovido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70023291230, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 23/04/2008).

Frisa-se que, em se tratando de seguro pessoal, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeita estimativa econômica, consoante estabelece o art. 789 do novo Código Civil, o que atentaria ao princípio da dignidade humana.

No caso em tela, a parte autora recebeu pequeno percentual ao qual lhe é devido, no valor de R\$.1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais).

Portanto é jurídica e perfeitamente possível a pretensão deduzida, que diz respeito à cobrança da indenização assegurada pelo referido seguro, diante do implemento do risco contratado, quanto ais em se tratando de responsabilidade



objetiva a que está sujeita a empresa seguradora. Nesse sentido, é assentado o entendimento jurisprudencial tanto no STJ quanto nesta Corte, cujos julgados são transcritos a seguir:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT)é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2^a Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. P/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 296.675/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20.08.2002, DJ 23.09.2002 P. 367).

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. De acordo com o art. 3º da Lei nº 6.194/74, o pagamento da indenização está condicionado à prova do acidente e do dano. Caso em que a prova pericial demonstra que o autor não restou inválido. Complementação da indenização que não é devida. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70021060868, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 03/10/2007)

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A pretensão do beneficiário que busca a complementação do seguro DPVAT, nasce no momento do pagamento a menor. Prescrição afastada de ofício. 2. Existe lei específica que regula o Seguro Obrigatório, estipulando o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos para indenizações no caso de invalidez permanente. 3. O Conselho Nacional de Seguros Privados não é competente nem para alterar os valores estipulados em lei ordinária, nem para estabelecer uma diferenciação de graduação de invalidez permanente que a Lei nº 6.194/1974 não estabelece. A quitação não tem o efeito extinguir o direito dos beneficiários de indenização paga a menor de virem a juízo reclamar a diferença que lhes é devida. 4. O artigo 3º, da Lei 6.194/74 não utilizou o salário mínimo como fator de atualização da moeda, pois, limitou-se a quantificar a indenização. APELO PROVIDO (Apelação Cível Nº 70020438214, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 29/08/2007).

SEGURO DPVAT. INVALIDEZ. QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NOS LIMITES DA TABELA DO CNSP. VINCULAÇÃO DO VALOR AO SALÁRIO MÍNIMO. valores já recebidos, não atingindo a diferença a que ainda tem direito o autor. Não há falar em prescrição, que, no caso, se houvesse, deveria contar da data do pagamento parcial, uma vez que foi quando o autor teve ciência do resultado do processo administrativo, passando a ter direito à complementação postulada É de 40 salários mínimos o valor da



indenização para o evento invalidez, segundo o artigo 3º, letra a da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Preliminares rejeitadas. Apelo provido, em parte. (Apelação Cível Nº 70020452140, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 01/08/2007).

Destaca-se então o grau de reduções das funcionalidades do Autor, tendo em vista os inúmeros ferimentos, conforme os laudos e perícias acostados aos autos, tornando-se evidente assim a impossibilidade de voltar ao serviço, uma vez que permanece debilitado.

Destarte, não há falar em aplicação de limitadores no valor da indenização, estabelecidos mediante graduação de invalidade permanente, arbitrados em normas de hierarquia inferior, pois não é dado à Resolução restringir benefício se a lei ordinária regulamentada não o fez. Atende-se. Com tal entendimento, a interpretação histórica da norma legal, valorando o verdadeiro e original espírito da lei, segundo almejado na “mens legislatoris”, bem assim a hermenêutica sistemática do dispositivo legal em análise, adequando-o aos princípios da Constituição Federal.

Nesse sentido são os arrestos a seguir transcritos:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual afastada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Conforme o art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação anterior à Lei 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea 'b' do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70023264666, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 21/05/2008)

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. A indenização atinente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operam no referido seguro. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Preliminar de falta de documento imprescindível ao exame da lide, também repelida, diante dos documentos juntados aos autos. Estando presente o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez



permanente da parte autora, reconhecida pela seguradora na seara administrativa, é de 40 salários mínimos o valor da indenização, segundo o artigo 3º, alínea b da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. À unanimidade, preliminares rejeitadas. Apelo desprovido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70023291230, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 23/04/2008).

Tendo em vista todo o exposto, bem como os laudos médicos periciais colacionados a exordial, entende-se que o valor arbitrado para o DPVAT merecido pelo Autor não foi o valor que lhe depositaram, restando demonstrado as presentes sequelas em caráter permanente em que o Autor se encontra.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelênciа:

ANTE O EXPOSTO, evidenciados o interesse e a legitimidade da parte autora para o ajuizamento da presente ação, bem assim a possibilidade jurídica do pedido e preenchidos todos os requisitos da petição Inicial, previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, **REQUER**:

- a)- Nos termos da Lei 1.060/50 e Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, considerando que a parte autora não dispõe dos recursos para custear o processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, **os benefícios da assistência judiciária gratuita;**
- b)- Seja recebida a presente, autuada e conforme Art. 246 inc. I do Código de Processo Civil, determine-se a citação da demandada no endereço já citado no preâmbulo desta Ação, através de carta AR/MP na pessoa de seu representante legal, para vir responder, querendo, no prazo legal a presente ação, sob pena de revelia, quando, então ao final, deverão ser julgados procedentes os pedidos;
- c)- Conforme previsão no Art. 319, VII do Código de Processo Civil, a parte autora desde já manifesta que não possui interesse na realização de audiência de conciliação;
- d)- Se digne Vossa Excelênciа em nomear perito, conforme art. 465 do Código de Processo Civil, a fim de que em conjunto com os documentos carreados aos autos, se quantifique o real valor devido ao autor a título de indenização DPVAT;



e) - Devidamente processado o feito, com o respeito ao devido processo legal, seja a presente ação julgada **PROCEDENTE** para:

f)- Que se declare devida à parte autora o pagamento da **complementação de indenização** correspondente ao seguro DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), referente a perda total de um dos braços, 70% , menos o valor pago administrativamente, qual seja, R\$.1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), totalizando assim, ao final, a importância de R\$ 8.100,00(oito mil e cem reais).

g)- Condenar a demandada ao pagamento de complementação de indenização referente ao seguro DPVAT, com atualização monetária desde o evento danoso, no valor de R\$ 8.100,00(oito mil e cem reais).

Condenar a ré ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelência;

Requer ainda, a produção de todos os meios de prova admitidos em lei, especialmente prova pericial, documental e outras que se fizerem necessárias no decorrer da instrução processual.

Dá se a causa o valor de R\$ 8.100,00(oito mil e cem reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Martins/RN, 31 de julho de 2018.

Edmilson Fernandes de Amorim
Advogado/OAB/RN.3343.



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S)

EDSON ROSA DA SILVA, brasileiro, solteiro, agricultor, inscrito no CPF n.º 085.683.554-47 e RG de nº 002.798.240/ITEP/RN, residente e domiciliado no Sítio Comissário, s/n, zona rural de Serrinha dos Pintos/RN.

OUTORGADO

EDMILSON FERNANDES AMORIM, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-RN, sob nº 3343, residente e domiciliado na Rua Cruz de Almas, 38, bairro Planalto Martins, para representar-me, com os poderes das cláusulas “ad judicia et extra” com o fim especial de propor.

PODERES

A quem concede amplos e ilimitados poderes para, perante qualquer Instituição Bancária, especialmente a Caixa Economia Federal e qualquer juízo, instância ou tribunal, propor quaisquer ação, com a cláusula ““ad judicia et extra”, recusar e contra -arrazoar, fazer acordos, assinar e receber, dar quitação, podendo ainda substabelecer total ou parcialmente, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, especialmente para requerer AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT.

Firmo a presente procuração.

Martins/ RN, 31 de julho de 2018.

X Edson Rosa da Silva

Outorgante





Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social
Polícia Civil
Delegacia Eletrônica

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Unidade Policial: DELEGACIA MUNICIPAL DE MARTINS
Endereço: Rua Francisco Martins, 131, Centro, MARTINS

1. IDENTIFICAÇÃO DO BOLETIM

- 1.1 Protocolo: J2017150000230 1.2 Data de Expedição: 12/09/2017 10:05:01
1.3 Tipo: ACIDENTE DE TRÂNSITO COM DANO 1.4 Linhas CIOSP: Não

2. DADOS DO LOCAL DO FATO

- 2.1 Data/Hora do Fato: 20/08/2017 06:31:00
2.3 Fato: Consumado
2.5 Meio(s) empregado(s): Veiculo
2.6 Tipo do local: Rural
2.8 Número: S/N
2.10 Complemento:
2.12 Bairro: ZONA RURAL - SITIOS E FAZENDAS
2.14 Estado: RIO GRANDE DO NORTE
2.2 Autoria: Conhecida
2.4 Flagrante: Não
2.7 Logradouro: RN-117, Rio Grande do Norte, Brazil -- -5.2186947,-37.364933
2.9 CEP: 59.808-000
2.11 Ponto de Referência:
2.13 Cidade: SERRINHA DOS PINTOS

3. DADOS PESSOAIS DO COMUNICANTE (PESSOA FÍSICA)

- | | |
|--|-------------------------------------|
| 3.1 Nome Completo: EDSON ROSA DA SILVA | 3.2 Estado civil: Solteiro(a) |
| 3.3 Nome Social: | 3.4 Pai: RAIMUNDO ROSA DA SILVA |
| 3.5 Etnia: Amarela | 3.6 Mãe: JOELMA FERREIRA DA SILVA |
| 3.7 Sexo: MASCULINO | 3.8 Orientação Sexual: Ignorado |
| 3.9 CPF: | 3.10 Identidade de Gênero: Ignorado |
| 3.11 Nacionalidade: | 3.12 Data de Nascimento: 15/05/1990 |
| 3.13 Profissão: AGRICULTOR | 3.14 RG: 2798240 - SDS/RN |
| 3.15 Telefone(s): 84 99993567 | 3.16 Passaporte: |
| 3.17 Número: S/N | 3.18 Naturalidade: MARTINS/RN |
| 3.19 Bairro: ZONA RURAL | 3.20 E-Mail: |
| 3.21 Estado: RIO GRANDE DO NORTE | 3.22 Logradouro: SITIO COMISSARIO |
| 3.23 Cidade: SERRINHA DOS PINTOS | 3.24 CEP: 58808000 |

4. DADOS PESSOAIS DA(S) VÍTIMA(S)

4.1.1 O DECLARANTE É A PRÓPRIA VÍTIMA

5. DADOS PESSOAIS DO(S) ACUSADO(S) (NÃO FORAM INCLUIDOS ACUSADOS)

6. DADOS PESSOAIS DA(S) TESTEMUNHA(E) (NÃO FORAM INCLUIDOS ACUSADOS)

3. MEUSUS PESSOAIS DA(S) HI

- | | |
|---|-------------------------------------|
| 7. VÉHICULO(S) ENVOLVIDO(S) | |
| 7.1 Segurado: Não | 7.1.2 Seguradora: |
| 7.1.3 Chassi: 9C2JC30104R029267 | 7.1.4 Renavam: 00815418809 |
| 7.1.5 Placa: MYY5969 | 7.1.6 Estado: RIO GRANDE DO NORTE |
| 7.1.7 Marca: HONDA | 7.1.8 Modelo: CG125 TITAN KS |
| 7.1.9 Ano do Modelo: 2004 | 7.1.10 Ano de Fabricação: 2003 |
| 7.1.11 Cor do veículo: AZUL | 7.1.12 Tipo do veículo: MOTOCICLETA |
| 7.1.13 Nota Fiscal: | 7.1.14 Número do Motor: |
| 7.1.15 Nome do proprietário: JOSE FERREIRA LISBOA | 7.1.16 Vínculo com a Ocorrência: |
| 7.1.17 Nome do condutor: EDSON ROSA DA SILVA | |
| 7.1.18 Observações: | |

A. DADOS DA OCORRÊNCIA

9. DOS FATOS

O COMUNICANTE VEIO A ESTA DELEGIACIA DE POLICIA CIVIL PARA NOTICIAR QUE NA DATA E HORÁRIO ACIMA CITADOS TRAFEGAVA NA RN 117 SENTIDO SITIO COMISSARIO QUANDO AO ENTRAR EM UMA CURVA O PNEU DIANTEIRO DA MOTOCICLETA ESTOUROU; QUE O MESMO TENTOU CONTROLAR A MOTOCICLETA MAS NÃO TEVE EXITO E VEIO A CAIR; QUE NA QUEDA FRATUROU DOIS DEDOS DA MÃO DIREITA; QUE COMO NÃO CONSEGUIA CONDUZIR A MOTOCICLETA DEVIDO AO FERIMENTO, LIGOU PARA SEU PRIMO O SR. JOSÉ DÓS SANTOS NETO E QUE O MESMO O CONDUZIU AO HOSPITAL CLEODON CARLOS DE ANDRADE DE PAU DOS FERROS/RN; QUE FOI ATENDIDO POR O MEDICO JOSE FERNANDES NETO - CRM:1764 E FOI CONFIRMADO ATRAVES DE EXAMES A FRATURA DOS DEDOS DA MÃO DIREITA; O COMUNICANTE AFIRMA QUE SE ENCONTRA DESDE O MOMENTO DO FATO IMPOSSIBILITADO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E ESTÁ COM CIRURGIA PROGRAMADA PARA O DIA 18/02/2017 EM NATAL/RN. O COMUNICANTE ACIMA FERIU OS ARTIGOS 155 E 156 DO CODIGO PENAL.

8.2 Information about SEDAR

10. COMENTARIOS

Data do Complemento: 05/10/2017
Usuário: 1952994 - ESROM ANDERSON LIME ROCHA
Processo: 10000000000000000000

Data do Complemento: 24/04/2018
Usuário: 1952994 - ESROM ANDERSON LIME ROCHA
Complemento: CORREÇÃO DO ITEM 2.1.

中国科学院植物研究所植物学国家重点实验室

O(s) declarante(s), sob as penas da Lei, confirmam que as informações aqui registradas são verdadeiras.

Data 12/09/2017 10.05.01

Página 12

From:



Assinado eletronicamente por: EDMILSON FERNANDES DE AMORIM - 15/08/2018 17:07:48
<https://pj1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=180815170703099000000294039>
Número do documento: 1808151707030990000002940392

Núm. 30437337 - Pág. 2



Policia

ESROM ANDERSON LIME ROCHA
Interessado




Polegar direito

Atendimento: 2201640 - DILIANI MARIA DE LEMOS

Impresso por: 1952994 - ESROM ANDERSON LIME ROCHA em 24/04/2018 09:47:42

FINAL DO BOLETIM DE OCORRNCIA

Protocolo: 3201714500001220 - Edição da autenticação: 0403b154775d9c4771f5 (ultimada)

Página 2/2



Assinado eletronicamente por: EDMILSON FERNANDES DE AMORIM - 15/08/2018 17:07:48
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081517070309900000029403932>
Número do documento: 18081517070309900000029403932

Num. 30437337 - Pág. 3



HOSPITAL CLEODON CARLOS DE ANDRADE

BR 405, Km 03, Beltrão Arizona, Pau dos Ferros RN, Telefax (84) 3351 - 9840

030.304.00

máis geral

27

BOLETIM DE URGÊNCIA

Nome: EDSON ROSA DA SILVA TEL: N° REG: 414100

Nas: 15/06/1930 1-Masculino Solteiro AGRICULTOR Cert.nasc. Título CPF RG Nº

Pai: RAIMUNDO ROSA DA SILVA Mãe: JOELMA FERREIRA DA SILVA

Endereço: SITIO COMOSARIO 0 ZONA RURAL SERRINHA DOS PINTOS

Responsável: CNS.706407331856790 TEL:

Endereço do Responsável: 84-9-9935-6784

Serviço: Urgência / emergência Enfermaria: Leito:

Admissão: 22/08/2017 Hora admissão: 07:11 Data da Alta: Hora da Alta:

Dados Clínicos: PA: 77/70 mmHg Pulso:..... Bpm Temp:..... FR:.....

Alega Acidente de Trabalho Sim Não

História - Causa eficiente da Lesão (alegada):

Eduardo na mesa E deitado a direita
Imóvel cintura

Lesões ou afecções encontradas

* - fratura móbil na mão E

DIAGNÓSTICO PROVISÓRIO:

DIAGNÓSTICO DEFINITIVO:

Hora: 07:14

CRM



BOLETIM DE URGÊNCIA

EXAMES COMPLEMENTARES:

D J M E

CONDUTA:

G - fala + farto b - come
+ Gástrica d, lido amendo

HOSP. DR. CLEODON CARLOS DE ANDRADE
AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
PAU DOS FERROS - RN 31/08/2017

Pl. Maria Goreth de Souza

Médico / Carimbo:

STINO DO PACIENTE:

ata: 22/08/17

hora: _____

estino: Cl. Médica: Cl. Cirúrgica: Cl. Obstétrica: UTI Adulto: Pediatria:
Alta Médica: Alta a pedido: Alta a revelia: Traqnsferencia: Óbito:

Médico / Carimbo:





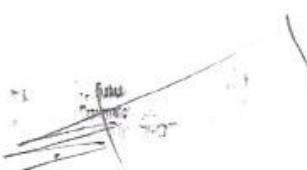
RUA MANOEL ALEXANDRE, 561
PRINCESINHA DO OESTE
PAU DOS FERROS - RN
(84) 3351.9000

Atestado Medico

Atesto que Edson Rosa da Silva é portador de fratura mão esquerda devido acidente de moto no dia 22.08.2017 com fratura mão esquerda. Ao RX fraturas consolidadas viciosamente e ao exame deformidade e perda de força .Atualmente de alta ambulatorial.

CID: S62.3

Pau dos Ferros/RN, 23 Abril de 2018



Dr. Emanuel Fernandes de Paula, MD, CCD.
Ortopedista/ Traumatologista/ Densitometrista
CRM: 4008 TEOT: 9450





RUA MANOEL ALEXANDRE, 561
PRINCESINHA DO OESTE
PAU DOS FERROS - RN
(84) 3351.9000

NOME: Edson Rosa da Silva
SEXO: Masculino
DATA: 23.04.2018
EXAME: Mâos D e E AP/O

Mâos D e E AP/O

- Sinais de fraturas do 3º e 4º metatarsos da mão esquerda consolidadas.

Dr. Emanuel Fernandes de Paula, MD, CCD.
Ortopedista/ Traumatologista/ Densitometrista
CRM: 4008 TEOT: 9450





- Ortopedia
- Reumatologia
- Medicina do Trabalho
- Ultra-sonografia
- Densitometria Ossea
- Ortesista
- Raio-x
- Mamografia
- Laboratorio
- Psicologia
- Clinica Médica
- Dentista

Paciente: Edson rosa da Silva.
Data: 16.09.2017.

RAIO X DE PUNHO ESQUERDO:

Fratura consolidação em 3º e 4º quirodáctilo esquerdo.
Relação articular preservada.
Parte moles sem alteração.

Nota: Este exame representa o momento atual da análise. Qualquer discrepância entre clínica e exame estamos a inteira disposição para dirimir duvidas, já que as patologias são evolutivas e podem modificar-se de acordo com a história natural da doença.

[Handwritten signature]
Dr. André Fernandez de Oliveira.

CRM/RN 4677

[Handwritten mark]

[Handwritten text]



SINISTRO 3180201106 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA EDSON ROSA DA SILVA
COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE
INDENIZAÇÃO TERRA DO SOL ADMINISTRADORA E
CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
BENEFICIÁRIO EDSON ROSA DA SILVA
CPF/CNPJ: 08568355447

Posição em 30-07-2018 10:17:22

Seu pedido de indenização foi concluído com a liberação do pagamento. O valor abaixo será creditado na conta que você indicou no formulário de autorização de pagamento. O prazo para o banco confirmar o pagamento é de até 5 dias úteis. Caso não identifique o valor em sua conta após esse período, volte a consultar o processo aqui no site.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
21/06/2018	R\$ 1.350,00	R\$ 0,00	R\$ 1.350,00

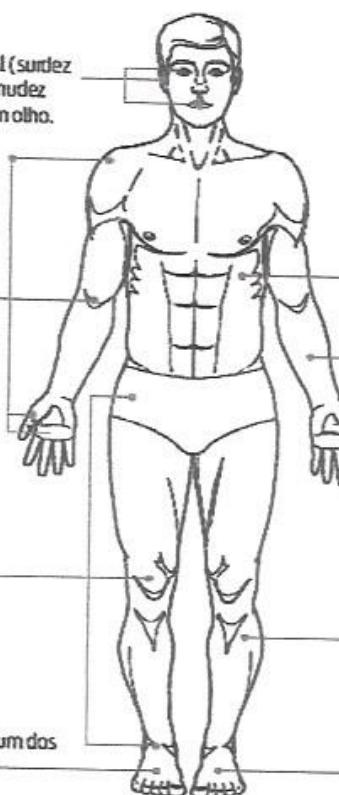


VALORES DEFINIDOS

A nova tabela do DPVAT estabelece quantias a serem pagas como indenização por acidentes de trânsito conforme a parte do corpo afetada. O teto é de R\$ 13.500 e os demais são porcentagens desse valor.

R\$ 6.750 (50%)

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho.



R\$ 3.375 (25%)

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral, exceto o sacral.

R\$ 3.375 (25%)

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar.

R\$ 1.350 (10%)

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço.

R\$ 3.375 (25%)

Perda completa da mobilidade um joelho, tornozelo ou quadril.

R\$ 9.450 (70%)

Perda de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos.

R\$ 1.350 (10%)

Perda completa de qualquer um dos dedos do pé.

R\$ 9.450 (70%)

Perda de um dos membros inferiores.

R\$ 6.750 (50%)

Perda de um dos pés.

R\$ 13.500 (100%)

- Perda de ambos os membros superiores ou inferiores.

- Perda completa da visão em os olhos (cegueira bilateral)

- Perda de um membro superior um membro inferior.

- Lesões neurológicas: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento ao senso de orientação espacial do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função ou autonômica.

- Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicas abdominais, pélvicas ou retroperitoneais comprometendo funções vitais.

- Perda de ambas as mãos ou ambos os pés.

Fonte: Medida Provisória Nº 454/2008

Infografia: G4

Brasileiro pelo Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) agora têm uma tabela com valor para cada parte do corpo humano. Os valores são porcentagens do pagamento máximo de R\$ 13,5 mil: R\$ 1.350 (10%), R\$ 3.375 (25%), R\$ 6.750 (50%), R\$ 9.450 (70%) e R\$ 13.500 (100%). Como exemplo, a perda de um membro superior (50%) vale R\$ 6.750, a perda de R\$ 5.750 e uma visão R\$ 1.350 (veja tabela).

As novas regras foram aprovadas quarta-feira pelo Senado. Elas já estão em vigor desde o dia 16 de dezembro, com a Medida Provisória 151/2008, mas, para alterar de vez a lei do DPVAT, o texto aprovado precisa da sanção do presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Segundo Mário Norton, diretor da Relações Institucionais da Seguradora Líder, que administra o grupo de seguradoras responsáveis pelo DPVAT, a adoção da nova tabela é uma "evolução natural da legislação". Ela vai substituir os valores usados hoje, com base em tabelas de 1990, que não consideram as tendências de evolução da classificação internacional de doenças. "A omissão era suplementada por outras

LISTA DE LINKS

PUC PR

Centro Acadêmico Mário Norton
Círculo PUC

Blog do Professor Medina

Direito UEM - Blog do
Centro Acadêmico

Jurisprudência Maringá -
Maringá, Paraná, Brasil

Jurisprudências - STF





Assinado eletronicamente por: EDMILSON FERNANDES DE AMORIM - 15/08/2018 17:07:48
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081517070309900000029403932>
Número do documento: 18081517070309900000029403932

Num. 30437337 - Pág. 11

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETAN - RN 10766 // 00917 Nº 013412535884
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA	CÓD. RENAVAM	R.N.T.R.C.	EXERCÍCIO
1	00815418609	*****	2017
NOME JOSE FERREIRA LIMA			
CPF / CNPJ		PLACA	
298.537.024-87		M YY5969	
PLACA ANTES		CHASSI	
MYY5969/RN		9C2JC30104R029267	
ESPECIE TIPO		COMBUSTIVEL	
PASEANETRO/MOTOCICLETA/NAO APENCAVE		GASOLINA	
MARCA / MODELO		ANO FAB. ANO MOD.	
HONDA/CG 125 TITAN KS		2003	2004
CAP / ROT / OIL		CATEGORIA	
OCV/124 CILINDRADAS		PARTICULAR	
I COTA UNICA		VENG. COTA UNICA	
I	R\$ 0,00	03/08/2017	1º ISENTO
P			
V	FAIXA IPVA	PARCELAMENTO / COTAS	2º ISENTO
A	002805 3X	R\$ *****	3º ISENTO
PRÉMIO TARIFÁRIO (R\$)		IOF (R\$)	PRÉMIO TOTAL (R\$)
*** TAXAS DETRAN: PAGO		DEPAT: PAGO	DATA DE PAGAMENTO
OBSERVAÇÕES			
MOTOR: JC30E14029267			
LOCAL		DATA	
SERRINHA, BOM SUCESO/BA Sistema Baserpa da Sisca Coordenadas: 09°52'50"S 42°55'50"E		03/08/2017	

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULO AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NAO - SEGURO DPVAT

RN Nº 013412535884 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA

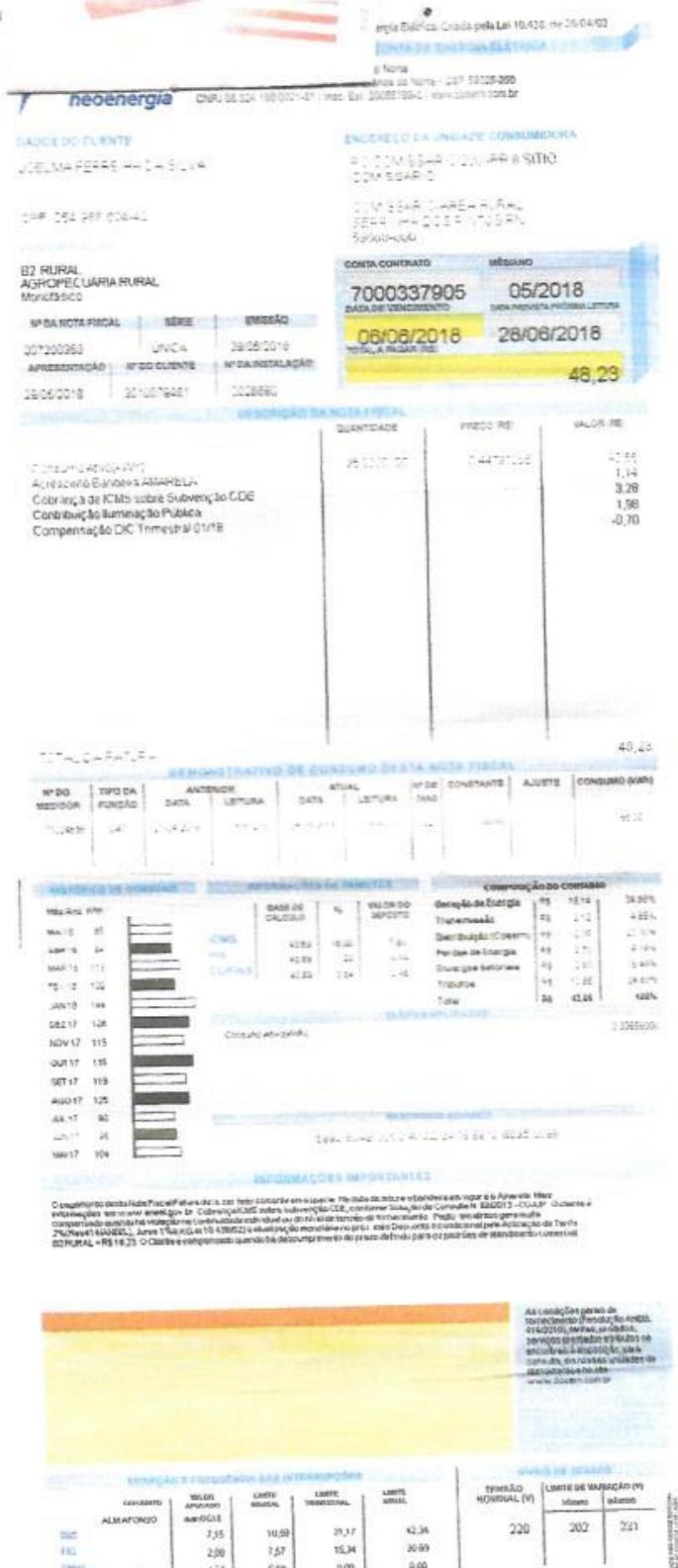
www.seguradoralider.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

VIA	CPF / CNPJ	EXERCÍCIO	DATA EMISSÃO
1	298.537.024-87	2017	03/08/2017
PLACA			
MYY5969			
RENAVAM		MARCA / MODELO	
00815418609		HONDA/CG 125 TITAN KS	
ANO FAB.	CAT. TARE	VIN CHASSI	
2003	9	9C2JC30104R029267	
PRÉMIO TARIFÁRIO			
FIB (R\$)	DENATRAN (R\$)	CUSTO DO SEGURO (R\$)	
CUSTO DO BILHETE (R\$)		IOF (R\$)	TOTAL BILHETE (R\$) 102.340,00
PAGAMENTO		DATA DE QUITAÇÃO	
<input type="checkbox"/> COTA UNICA	<input type="checkbox"/> PARCELADO		

SEGURADORA LÍDER - DPVAT
CNPJ 09.248.608/0001-04

PROTÓCOLO
RECEBIDO
03 MAI 2019
TERRA DO SOL ADM.
E CORRETORA DE SEGS





Assinado eletronicamente por: EDMILSON FERNANDES DE AMORIM - 15/08/2018 17:07:48
<https://pie1.g.tjrj.jus.br:443/pie/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081517070309900000029403932>
Número do documento: 18081517070309900000029403932

Num. 30437337 - Pág. 13



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Martins
Rua Doutor Joaquim Inácio, 130, Centro, MARTINS - RN - CEP: 59800-000

Processo: 0800066-45.2018.8.20.5122

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDSON ROSA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

D E S P A C H O

Nas ações de cobrança de DPVAT, o juiz adotar providências para que o processo tramite com celeridade.

Em casos em que dificilmente ocorre acordo antes de realizada a perícia, a audiência de conciliação pode ser postergada para momento posterior ao da perícia, fazendo-se adaptações no procedimento que conduzam à máxima efetividade dos atos processuais e à maior celeridade do processo.

Assim, deixo de marcar audiência prévia de conciliação. Cite-se o réu para contestar no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.

Da análise da inicial, já verifico a necessidade de prova pericial. Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). **Manoel Fernandes da Silveira**, médico ortopedista, determinando a intimação do(a) mesmo(a) para dizer dia, hora e local para a realização do exame clínico para fins de perícia, que deve ser aprazado com antecedência de 60 dias, e fixando o prazo de 20 (vinte dias) para a entrega do laudo, a contar da data do exame clínico.



Assinado eletronicamente por: EVALDO DANTAS SEGUNDO - 31/08/2018 09:43:27
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18083109432721500000030051973>
Número do documento: 18083109432721500000030051973

Num. 31106009 - Pág. 1

Tendo em vista que a parte autora é consumidora hipossuficiente e que suas alegações tem aparência de verdade, satisfazendo os pressupostos do artigo 6, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova em favor do autor, em face do que, caberá ao réu antecipar as despesas com a perícia, resguardado o direito de requerer a devolução do montante em fase de cumprimento de sentença caso seja julgado improcedente o pedido do autor.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), mediante depósito prévio a ser realizado pela parte ré.

Intime-se a parte ré para no prazo de dez dias, a contar do decurso do prazo de contestação, depositar em conta judicial o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), correspondentes aos honorários periciais. Não se realizando o depósito, serão considerados verdadeiros, salvo prova documental em contrário, os fatos aduzidos na inicial, pertinentes às lesões e sequelas sofridas pelo autor.

Formulo os seguintes quesitos:

1- Quais as lesões sofridas pelo autor?

2- As lesões decorreram de acidente de veículo?

3- Essas lesões tornam algum membro ou função deficiente?

4- Totalmente ou em parte?

5 – Em que percentual?

6- Das lesões resulta incapacidade para o trabalho ou incapacidade fisiológica?

7- A incapacidade é temporária ou permanente?

8- Das lesões resultam redução da capacidade laboral ou fisiológica?



9- A incapacidade, se parcial, é completa em relação à parte do corpo afetada ou é incompleta?

10- No caso de invalidez parcial incompleta, a repercussão da lesão é intensa (75% ou mais), média(50%), leve (25%) ou residual(10% ou menos)?

Intime-se a parte ré para indicar assistente técnico e apresentar outros quesitos diferentes dos formulados por este juízo, no prazo de contestação. A parte autora já teve tal oportunidade na inicial. Os quesitos devem ser apresentados em duas vias para serem entregues em secretaria, além da via de protocolo do advogado, sendo uma via para ficar no processo e outra via para ser remetida ao perito.

Após apresentado o laudo, intimem-se as partes para se pronunciarem sobre o mesmo, no prazo comum de 10 (dez) dias e informarem se têm interesse em audiência de conciliação, bem como expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais.

Solicitada por ambas as partes audiência de conciliação, a secretaria apraze a audiência. Se somente uma parte ou nenhuma requerer a realização de audiência de conciliação, e cumpridas as diligências acima determinadas, tragam-me conclusos para sentença.

P. I.

MARTINS/RN, 29 de agosto de 2018

EVALDO DANTAS SEGUNDO

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: EVALDO DANTAS SEGUNDO - 31/08/2018 09:43:27
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18083109432721500000030051973>
Número do documento: 18083109432721500000030051973

Num. 31106009 - Pág. 3